

Decisão

Autos n. 0011074-25.2026.8.16.0194

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **PRIME AGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., AGROPECUÁRIA CAIANA LTDA., JURUÁ - PARTICIPADORA DE BENS LTDA., ACAIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., AGROPECUÁRIA ALTEROSA LTDA., AGROPECUÁRIA CANDEIA, LUIZ CARLOS BRAGA**, produtor rural, **MARIA DA GRAÇA MONTANS BRAGA**, produtora rural, **LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA**, produtor rural, **LUIZ EDUARDO MONTANS BRAGA**, produtor rural, e **PAULO JOSÉ MONTANS BRAGA**, produtor rural, todos integrantes do denominado **Grupo Prime**.

Sustentam os requerentes que compõem grupo econômico-familiar atuante no agronegócio, com exploração coordenada de atividades rurais, agropecuárias, comerciais, administrativas e patrimoniais vinculadas à cadeia produtiva do setor. Alegam unidade de direção, núcleo familiar comum, atuação integrada perante fornecedores, instituições financeiras, clientes e parceiros comerciais, compartilhamento de estruturas operacionais e administrativas, interdependência econômica e financeira, bem como a existência de garantias cruzadas entre as sociedades empresárias e os produtores rurais pessoas físicas.

Afirmam que a crise econômico-financeira decorre de fatores setoriais e conjunturais que atingiram severamente o agronegócio, especialmente a elevação do custo financeiro pela alta da taxa básica de juros, a retração e o encarecimento do crédito, o aumento do custo dos insumos, a queda de preços de commodities, a volatilidade no mercado de fertilizantes, eventos climáticos adversos e compressão das margens operacionais.



Decisão

Aduzem que, embora enfrentem crise de liquidez, a atividade permanece em funcionamento, com geração de receitas, manutenção de empregados, carteira de clientes, estrutura produtiva, ativos rurais e agroindustriais, frota, maquinário, equipamentos e know-how técnico aplicado ao agronegócio.

O valor atribuído à causa é de **R\$ 396.557.931,87**, correspondente ao passivo indicado como sujeito ao procedimento recuperacional.

Os requerentes postulam o deferimento do processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, a nomeação de administrador judicial, a suspensão das ações e execuções pelo prazo legal, a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas, bem como a concessão do prazo legal para apresentação do plano de recuperação judicial.

Também requerem tutela de urgência para suspensão de atos de constrição, busca e apreensão, consolidação de propriedade, imissão na posse, excussão, leilão, alienação extrajudicial ou retirada de bens apontados como essenciais à continuidade da atividade econômica, incluindo fazenda, imóveis, aeronave, veículos, caminhões, máquinas, equipamentos e demais ativos vinculados à operação rural, agroindustrial, logística e administrativa do grupo.

É o relatório. Decido.

1. Da recuperação judicial como instrumento de preservação da atividade econômica viável

A recuperação judicial, disciplinada pela Lei n. 11.101/2005, é procedimento coletivo destinado à reorganização da atividade econômica em crise, mediante



Decisão

negociação estruturada entre devedor e credores, sob fiscalização do Juízo, do administrador judicial e, nos casos legais, do Ministério Público.

Nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, sua finalidade é viabilizar a superação da crise econômico-financeira, preservando a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, com estímulo à atividade econômica e à função social da empresa.

A preservação da empresa, contudo, não se confunde com proteção irrestrita ao devedor, aos sócios ou administradores, nem com moratória ampla. O instituto tutela a atividade econômica viável, enquanto fonte de geração de riqueza e de preservação de valor, desde que sua reorganização se revele juridicamente adequada e potencialmente mais eficiente do que a liquidação desordenada dos ativos.

Nesta fase inicial, a cognição judicial é de admissibilidade. O deferimento do processamento, previsto no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, não implica concessão da recuperação judicial, aprovação do plano, reconhecimento definitivo da viabilidade econômica, homologação da relação de credores ou definição final sobre a sujeição concursal dos créditos. Cabe ao Juízo verificar o preenchimento dos requisitos subjetivos do art. 48 e a regularidade mínima da documentação exigida pelo art. 51, sem prejuízo do controle de abusos, fraudes, ausência manifesta de atividade ou utilização desvirtuada do procedimento.

A viabilidade econômica em sentido estrito, a extensão dos sacrifícios impostos aos credores e a conveniência das medidas de reestruturação serão apreciadas oportunamente pelos credores, preservado o controle judicial de legalidade e de observância das normas cogentes.



Decisão

No caso de produtores rurais, a análise exige atenção às especificidades do agronegócio, marcado por sazonalidade, ciclos de safra, riscos climáticos, financiamento rural, CPRs, operações de barter, penhores agrícolas e pecuários, alienações fiduciárias, patrimônio rural em afetação, contratos de compra futura e garantias incidentes sobre produtos rurais, semoventes, máquinas, imóveis e safras presentes ou futuras.

Por isso, a recuperação judicial do produtor rural deve equilibrar o acesso do empresário rural, pessoa física ou jurídica, ao regime recuperacional, quando preenchidos os requisitos legais, com a preservação da segurança jurídica do crédito rural e das garantias regularmente constituídas.

A Lei n. 14.112/2020 incorporou disciplina específica sobre a comprovação da atividade rural e a delimitação dos créditos sujeitos à recuperação judicial. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo n. 1.145, firmou orientação no sentido de que o produtor rural que exerça atividade empresarial há mais de dois anos pode requerer recuperação judicial, desde que inscrito na Junta Comercial no momento do pedido, independentemente do tempo de registro.

O Provimento CNJ n. 216/2026 sistematizou essas diretrizes para recuperações judiciais e falências de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, orientando a aplicação da Lei n. 11.101/2005 às peculiaridades da atividade rural, especialmente quanto à comprovação da atividade, documentação contábil e fiscal, créditos sujeitos e não sujeitos, garantias rurais, bens essenciais e fiscalização da atividade produtiva.

No presente caso, a existência de produtores rurais pessoas físicas no polo ativo, ao lado de sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo econômico, impõe análise



Decisão

específica do cabimento subjetivo do pedido, da documentação apresentada, da consolidação processual e substancial, da delimitação do passivo sujeito e da eventual proteção de bens essenciais à atividade rural e agroindustrial.

2. Do cabimento do pedido em relação às sociedades empresárias e aos produtores rurais pessoas físicas

A Lei n. 11.101/2005 aplica-se ao empresário e à sociedade empresária. Em relação ao produtor rural, pessoa física ou jurídica, sua incidência deve ser interpretada em conjunto com o art. 971 do Código Civil, segundo o qual o produtor rural cuja atividade constitua sua principal profissão pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, ficando, após o registro, equiparado ao empresário sujeito a registro.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o registro do produtor rural na Junta Comercial deve existir no momento da formulação do pedido de recuperação judicial, mas o biênio de exercício da atividade empresarial rural, exigido pelo art. 48 da Lei n. 11.101/2005, pode ser comprovado por período anterior ao registro mercantil. No julgamento do **Tema Repetitivo n. 1.145**, a Segunda Seção do STJ fixou a tese de que “ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”.

Assim, o registro mercantil não constitui a atividade rural, mas regulariza a sujeição do produtor rural ao regime jurídico empresarial e, por consequência, ao sistema



Decisão

recuperacional. Para o produtor rural pessoa física, exige-se a demonstração do exercício efetivo, profissional, organizado, habitual e sob risco próprio da atividade rural por prazo superior a dois anos, além do registro na Junta Comercial no momento do ajuizamento.

Para a pessoa jurídica rural, exige-se a comprovação do exercício regular da atividade pelo mesmo período, mediante escrituração contábil e fiscal própria, sem prejuízo das exigências específicas da Lei n. 11.101/2005 e do Provimento CNJ n. 216/2026.

No caso concreto, o pedido foi formulado por sociedades empresárias e por produtores rurais pessoas físicas.

À luz da análise documental, verifico o preenchimento dos pressupostos subjetivos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Com efeito, os requerentes comprovaram: **i) o exercício regular de atividade por período superior a dois anos, nos termos do art. 48, caput e § 3º, da LRF, conforme documentos acostados aos movs. 1.75/1.87, 1.88/1.103 e 24.66/24.95; ii) a inexistência de falência pendente, ou, se existente em relação a algum dos requerentes, a extinção das responsabilidades por sentença transitada em julgado, em atendimento ao art. 48, I, conforme movs. 1.167 e 24.2/24.4; iii) a ausência de concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos, nos termos do art. 48, II, conforme movs. 1.167 e 24.2/24.4; iv) a ausência de concessão de recuperação judicial com base no plano especial para microempresa ou empresa de pequeno porte nos últimos cinco anos, quando aplicável, em observância ao art. 48, III, conforme movs. 1.167 e 24.2/24.4; e v) a inexistência de condenação dos requerentes, de seus administradores ou sócios controladores por crimes previstos na Lei n. 11.101/2005,**



Decisão

conforme exige o art. 48, IV, nos termos dos documentos de movs. **1.174/1.175**.

Também se verifica a regular instrução do pedido, nos termos do art. 51 da Lei n. 11.101/2005. A petição inicial veio acompanhada: **i)** da exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, conforme art. 51, I, constante do mov. **1.1, item 5; ii)** das demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, das demonstrações especialmente levantadas para instruir o pedido e da descrição das sociedades integrantes do grupo societário de fato ou de direito, nos termos do art. 51, II, conforme movs. **1.28/1.63, 1.177/1.178, 1.260, 24.5/24.8, 24.40/24.46, 24.48/24.53, 24.56/24.65, 24.66/24.80 e 24.1, item 3; iii)** da relação nominal completa dos credores, com indicação de endereço, natureza, classificação e valor atualizado dos créditos, conforme art. 51, III, no mov. **1.159/1.166; iv)** da relação integral dos empregados, com indicação de funções, salários, indenizações e parcelas pendentes, conforme art. 51, IV, nos movs. **1.64/1.74; v)** dos atos constitutivos atualizados e documentos relativos à eleição ou indicação dos administradores, conforme art. 51, V, nos movs. **1.75/1.86, 1.88/1.103, 1.170/1.173 e 24.66/24.95; vi)** da relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores, conforme art. 51, VI, nos movs. **1.104/1.108; vii)** dos extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras, conforme art. 51, VII, nos movs. **1.109/1.128, 24.9/24.39, 24.47 e 24.54/24.55; viii)** das certidões dos cartórios de protesto da comarca do domicílio ou sede dos devedores, conforme art. 51, VIII, nos movs. **1.129/1.147 e 24.96/24.100; ix)** da relação das ações judiciais em que os devedores figuram como parte, inclusive trabalhistas, com



Decisão

estimativa dos respectivos valores, conforme art. 51, IX, nos movs. **1.148/1.158; x)** do relatório detalhado do passivo fiscal, conforme art. 51, X, nos movs. **1.168/1.169 e 1.176;** e **xi)** da relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, conforme art. 51, XI, no mov. **1.183.**

A documentação apresentada, portanto, mostra-se suficiente para a formação do juízo inicial de admissibilidade, assegurando transparência mínima quanto à situação econômica, patrimonial, fiscal, trabalhista e processual dos devedores, sem prejuízo da posterior fiscalização pelo administrador judicial e do contraditório dos credores. Ressalte-se que, nesta fase, não se exige demonstração exauriente da viabilidade econômica da atividade, matéria que será apreciada pelos credores no momento próprio, cabendo ao Juízo, por ora, verificar o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade e a regularidade mínima da instrução do pedido.

3. Do atendimento aos requisitos específicos do Provimento CNJ n. 216/2026 e da dispensa da constatação prévia

O Provimento CNJ n. 216/2026 incide sobre o presente caso por envolver pedido de recuperação judicial formulado por produtores rurais pessoas físicas e por sociedades empresárias integrantes de grupo econômico vinculado ao agronegócio.

As diretrizes do Provimento devem ser aplicadas de forma compatível com a Lei n. 11.101/2005, em especial quanto à comprovação do exercício da atividade rural, à regularidade da documentação contábil e fiscal, à individualização dos documentos de cada requerente e à necessidade de controle sobre créditos e garantias típicos do agronegócio.



Decisão

No caso, os elementos constantes dos autos indicam, nesta fase de cognição sumária, o atendimento dos requisitos de admissibilidade. Os produtores rurais pessoas físicas foram apresentados como inscritos e exercentes da atividade rural, e a análise documental apontou o exercício regular da atividade por prazo superior a dois anos. As sociedades empresárias, por sua vez, apresentaram atos constitutivos, documentos de administração e demonstrações contábeis exigíveis para esta fase processual.

A documentação também permite, por ora, aferir a existência de crise econômico-financeira, com exposição das causas concretas da situação patrimonial, relação de credores, relação de empregados, passivo fiscal, extratos bancários, certidões de protesto, ações judiciais e relação de bens do ativo não circulante. A crise narrada não se limita a afirmações genéricas, mas vem associada a elementos contábeis, financeiros e setoriais que indicam desequilíbrio entre geração operacional de caixa e custo financeiro do passivo.

O valor atribuído à causa supera R\$ 4.800.000,00, razão pela qual não se trata de hipótese de plano especial de recuperação judicial de produtor rural, devendo o feito seguir o rito ordinário da Lei n. 11.101/2005.

Também não se mostra necessária, neste momento, a realização de constatação prévia. O art. 51-A da Lei n. 11.101/2005 e o art. 10 do Provimento CNJ n. 216/2026 autorizam o magistrado a determinar constatação prévia quando reputar necessário verificar as reais condições de funcionamento do devedor e a regularidade e completude da documentação apresentada. Trata-se de faculdade judicial, não de etapa obrigatória do procedimento.



Decisão

A constatação prévia é útil quando houver dúvida relevante sobre a existência da atividade, sobre a localização do principal estabelecimento, sobre a completude documental, sobre eventual simulação, sobre o exercício pessoal da atividade rural, sobre a titularidade ou posse das áreas exploradas, sobre a perspectiva de safra ou sobre a existência de indícios de fraude ou desvio de garantias. Não é, porém, condição automática para todo pedido de recuperação judicial de produtor rural.

No caso concreto, a documentação apresentada e a análise técnica realizada são suficientes para o juízo inicial de admissibilidade, não havendo, neste momento, dúvida concreta que justifique retardar o processamento. A realização de constatação prévia, em tal contexto, poderia impor atraso incompatível com a função estabilizadora do deferimento do processamento, sem ganho proporcional à formação do convencimento inicial.

A dispensa da constatação prévia, contudo, não implica abrandamento do controle judicial. Ao contrário, considerando as peculiaridades da recuperação judicial de produtor rural, o administrador judicial deverá, em seu relatório inicial, examinar de forma específica a efetiva atividade de cada produtor rural pessoa física, o exercício pessoal e sob risco próprio da atividade rural, a titularidade ou forma jurídica de posse das áreas exploradas, a correspondência entre documentos fiscais, contábeis e a atividade efetivamente desenvolvida, a existência de garantias sobre safras presentes e futuras, semoventes, máquinas e imóveis, contratos de compra futura, CPRs, operações de barter, alienações fiduciárias, penhores agrícolas e pecuários, bem como eventual indício de



Decisão

desvio de garantias, confusão patrimonial indevida ou uso abusivo do procedimento.

Caso o laudo ou relatório técnico previsto no art. 8º, parágrafo único, do Provimento CNJ n. 216/2026 ainda não tenha sido apresentado de forma completa e tecnicamente suficiente, os requerentes deverão complementá-lo no prazo fixado no dispositivo, indicando estado do maquinário, instalações, pastos, silos, benfeitorias, frota, garantias sobre safras presentes e futuras ou semoventes, perspectiva de colheita no ciclo vigente, fatores agronômicos, climáticos e logísticos e perspectiva de produção pecuária.

Assim, reconheço, em cognição inicial, o atendimento dos requisitos legais e normativos para o processamento da recuperação judicial, dispensando, por ora, a constatação prévia, sem prejuízo de fiscalização rigorosa pelo administrador judicial e de posterior reavaliação caso surjam elementos que indiquem irregularidade, ausência de atividade, insuficiência documental relevante ou uso inadequado do instituto.

4. Da consolidação processual e da consolidação substancial

Os requerentes postulam o processamento conjunto da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial.

A consolidação processual, prevista nos arts. 69-G e seguintes da Lei n. 11.101/2005, permite que devedores integrantes de grupo econômico formulem pedido conjunto de recuperação judicial, em litisconsórcio ativo, desde que cada um demonstre individualmente o preenchimento dos requisitos legais dos arts. 48 e 51. Trata-se de técnica de racionalização procedimental, destinada a conferir eficiência, evitar decisões conflitantes, reduzir custos e permitir visão global da crise.



Decisão

A consolidação processual, por si só, não implica confusão de ativos e passivos, nem afasta a autonomia patrimonial dos devedores. Ela apenas permite tramitação conjunta e coordenada do procedimento.

No caso, a consolidação processual é adequada. O polo ativo é formado por sociedades empresárias e produtores rurais pessoas físicas vinculados ao mesmo núcleo econômico-familiar, com atividades complementares no agronegócio, estruturas administrativas compartilhadas, atuação coordenada e interdependência operacional. A tramitação fragmentada em processos autônomos dificultaria a compreensão global da crise, multiplicaria custos, poderia gerar decisões incompatíveis e comprometeria a negociação coletiva com os credores.

A consolidação substancial, por sua vez, possui natureza excepcional e efeitos mais intensos. Nos termos do art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, poderá ser admitida quando houver interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos, cumulada com a presença de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses legais: garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado.

A medida deve ser adotada com cautela, porque altera a lógica ordinária de autonomia patrimonial. Seus efeitos atingem diretamente a esfera jurídica dos credores, que passam a deliberar e a concorrer em ambiente unificado, com apresentação de plano único e tratamento integrado dos ativos e passivos. Por isso, a consolidação substancial não pode decorrer apenas de conveniência do devedor, identidade familiar ou existência genérica de grupo econômico. Exige



Decisão

demonstração concreta de interconexão econômica, patrimonial, financeira ou operacional que torne artificial ou excessivamente onerosa a segregação dos devedores.

No caso concreto, os elementos iniciais autorizam, por ora, a consolidação substancial.

A inicial aponta a existência de garantias cruzadas entre sociedades empresárias e produtores rurais integrantes do grupo. As dívidas financeiras teriam sido contratadas com garantias prestadas reciprocamente, circunstância que indica interdependência financeira e assunção conjunta de riscos perante o mercado credor.

Também há identidade de controle e gestão familiar. Os produtores rurais pessoas físicas pertencem ao mesmo núcleo familiar e, segundo narrado, participam direta ou indiretamente do controle, da gestão ou da estrutura societária das empresas requerentes. Essa circunstância indica relação de controle, dependência e identidade parcial ou total do quadro societário ou diretivo.

Além disso, há atuação conjunta no mercado. As atividades descritas pelos requerentes não se apresentam como empreendimentos isolados, mas como partes de uma cadeia econômica integrada, envolvendo produção rural, agropecuária, distribuição de insumos, logística, administração, exploração de ativos e prestação de serviços técnicos vinculados ao agronegócio. A atuação perante fornecedores, instituições financeiras, clientes e parceiros comerciais é narrada como coordenada e unitária.

Por fim, há indícios de interdependência operacional e financeira. A crise de um núcleo do grupo repercute sobre os demais, seja por garantias cruzadas, compartilhamento de estrutura, utilização conjunta de bens, centralização



Decisão

administrativa, fluxo operacional integrado ou dependência funcional entre produção, logística, comercialização e financiamento.

Esses elementos indicam a presença de mais de duas hipóteses do art. 69-J da Lei n. 11.101/2005 e justificam, em cognição inicial, a consolidação substancial.

A medida se mostra necessária para conferir racionalidade ao procedimento e permitir tratamento coerente da crise, evitando que a fragmentação artificial de patrimônios e obrigações comprometa a negociação coletiva.

5. Da relação de credores e da delimitação inicial dos créditos sujeitos e não sujeitos

A relação de credores apresentada pelos devedores atende, nesta fase, ao requisito do art. 51, III, da Lei n. 11.101/2005, servindo como base para a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, e para o início da fase administrativa de verificação de créditos.

Tal relação, contudo, possui natureza inicial e informativa. Não há, neste momento, homologação judicial dos valores, das classificações, das garantias ou da sujeição concursal dos créditos indicados. A inclusão de determinado crédito na relação apresentada pelo devedor não impede o credor de apresentar divergência, habilitação ou impugnação, nem impede o administrador judicial de revisar valores, classes, garantias ou a própria sujeição ao regime recuperacional.

Essa ressalva é especialmente importante em recuperação judicial de produtor rural.

Nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sujeitam-se à recuperação judicial, em regra, os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Entretanto, em se tratando de produtor rural, somente se



Decisão

sujeitam os créditos vencidos e vincendos decorrentes exclusivamente do exercício da atividade rural e discriminados nos documentos contábeis e fiscais exigidos pelo art. 48, §§ 2º e 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Não se sujeitam, por força de lei, créditos estranhos à atividade rural, coobrigações prestadas em favor de terceiros, créditos fiduciários nas hipóteses legais, adiantamentos a contrato de câmbio, determinados créditos decorrentes de CPR com liquidação física e operações de barter, atos cooperativos praticados sob mutualismo e sem natureza de operação de crédito, créditos relativos à aquisição de propriedade rural constituídos nos três anos anteriores ao pedido, patrimônio rural em afetação vinculado à CIR ou CPR, bem como outras hipóteses de extraconcursalidade ou não sujeição previstas na legislação aplicável.

Também deverão ser preservadas as regras legais relativas a penhor agrícola e pecuário, garantias sobre safra presente e futura, semoventes, produtos rurais, máquinas e imóveis. O deferimento do processamento não autoriza a venda de bens onerados sem observância do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, nem afasta a necessidade de anuência do credor garantido ou autorização judicial quando exigida por lei.

Nos créditos expressos em moeda estrangeira, a variação cambial deve ser preservada como parâmetro de indexação da obrigação, salvo aprovação expressa de disposição diversa pelo credor titular, na forma da legislação de regência.

Assim, deve o administrador judicial, na elaboração da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, proceder à análise individualizada dos créditos listados, com capítulo específico sobre créditos rurais, CPRs, operações de



Decisão

barter, garantias fiduciárias, penhores agrícolas e pecuários, atos cooperativos, patrimônio rural em afetação, créditos em moeda estrangeira, créditos de aquisição de propriedade rural, créditos decorrentes de recursos controlados, coobrigações e demais hipóteses legais de não sujeição.

Caso tenham sido relacionados créditos legalmente não sujeitos, o administrador judicial deverá apontar expressamente a hipótese legal de exclusão, sem prejuízo de manifestação do credor e dos devedores pela via própria.

6. Do stay period e de seus limites

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, incidem os efeitos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, consistentes na suspensão do curso da prescrição das obrigações sujeitas ao regime recuperacional, na suspensão das execuções ajuizadas contra os devedores relativas a créditos sujeitos e na proibição de atos de constrição sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, observado o prazo legal de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º.

O stay period não constitui benefício pessoal do devedor, nem moratória ilimitada, nem obstáculo absoluto ao exercício de direitos por credores não sujeitos. Sua finalidade é estabilizar temporariamente a situação patrimonial do devedor, impedir a corrida individual desordenada contra bens necessários à atividade e criar ambiente mínimo para negociação coletiva do plano de recuperação judicial.

Seus efeitos devem, portanto, ser aplicados com precisão.

As ações que demandarem quantia ilíquida prosseguirão perante o juízo competente até a apuração do crédito. As reclamações trabalhistas também prosseguirão perante a Justiça do Trabalho até a liquidação do respectivo



Decisão

crédito. As execuções fiscais não se suspendem pelo deferimento do processamento, sem prejuízo da competência deste Juízo para deliberar sobre atos constritivos que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005.

Também não se suspendem, por força do processamento, as ações e execuções relativas a créditos extraconcursais ou não sujeitos, ressalvada a vedação temporária de venda ou retirada de bens de capital essenciais durante o stay period, quando presentes os requisitos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Os credores conservam seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, observadas, no caso concreto, as peculiaridades decorrentes da consolidação substancial ora deferida e a necessidade de exame individual das garantias e obrigações envolvidas.

A suspensão terá duração inicial de 180 dias, contados da publicação desta decisão, admitida eventual prorrogação apenas nas hipóteses e limites do art. 6º, § 4º-A, da Lei n. 11.101/2005, desde que os devedores não tenham concorrido para a superação do prazo e mediante decisão fundamentada. Desde já se ressalta que eventual prorrogação não será automática, devendo ser examinada à luz da conduta processual dos devedores, da atuação do administrador judicial, da fase do procedimento, da colaboração informacional, da preservação da atividade e do equilíbrio entre a função recuperacional e os direitos dos credores.

7. Da nomeação do Administrador Judicial, do art. 21 da Lei n. 11.101/2005 e do Provimento CNJ n. 231/2026



Decisão

A nomeação do administrador judicial é ato de confiança técnica e institucional do Juízo, regido, em primeiro plano, pelo art. 21 da Lei n. 11.101/2005. Segundo o referido dispositivo, o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

O administrador judicial exerce função de auxiliar do Juízo, de natureza pública, em processo coletivo de elevada repercussão econômica e social. Não representa os devedores, tampouco os credores individualmente considerados. Sua atuação deve servir à regularidade do procedimento, à transparência informacional, à fiscalização das atividades dos devedores, à verificação dos créditos, à preservação da paridade entre os credores e ao adequado cumprimento das determinações judiciais.

Por isso, a confiança mencionada no art. 21 da Lei n. 11.101/2005 não é confiança pessoal, arbitrária ou imotivada. Trata-se de confiança técnica, fundada na idoneidade, na independência, na capacidade profissional, na experiência, na estrutura operacional, na ausência de conflitos de interesse e na aptidão concreta para exercer, naquele processo específico, as atribuições previstas no art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

O Provimento CNJ n. 231/2026 deve ser interpretado em harmonia com essa regra legal. O ato normativo não revoga, não restringe e não esvazia a competência do magistrado para nomear administrador judicial de sua confiança, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.101/2005. Também não transforma a nomeação em sorteio, rodízio automático ou ato meramente administrativo desvinculado da complexidade do caso concreto.

Sua finalidade é diversa: estabelecer parâmetros nacionais de governança, cadastro, habilitação, distribuição



Decisão

equitativa, capacidade operacional, monitoramento, transparência, remuneração e responsabilização dos administradores judiciais, conferindo maior controle institucional à atuação desses auxiliares sem retirar do Juízo a escolha motivada do profissional mais adequado ao caso.

A coordenação entre o art. 21 da Lei n. 11.101/2005 e o Provimento CNJ n. 231/2026 impõe, portanto, dupla exigência: de um lado, preserva-se a nomeação de confiança do Juízo, indispensável à condução efetiva de processos recuperacionais complexos; de outro, a confiança judicial deve ser exercida de forma técnica, motivada, transparente e compatível com os critérios objetivos de idoneidade, capacidade operacional, independência e ausência de impedimentos previstos no ato normativo do CNJ.

Assim, a existência de cadastro, os parâmetros de distribuição equitativa, o monitoramento de nomeações, a exigência de declaração de capacidade operacional, a prevenção de conflitos de interesse e a disciplina de remuneração não eliminam a discricionariedade técnica do Juízo. Apenas impedem que a nomeação se dê sem controle, sem transparência, sem verificação de estrutura ou em contexto de concentração indevida de nomeações que comprometa a eficiência da administração judicial.

No presente caso, a complexidade do feito é evidente. O polo ativo é composto por onze requerentes, entre sociedades empresárias e produtores rurais pessoas físicas; há pedido de consolidação processual e substancial; o passivo informado supera R\$ 300.000.000,00; a atividade envolve agronegócio, produção rural, distribuição de insumos, bens essenciais, garantias rurais, CPRs, possíveis alienações



Decisão

fiduciárias, penhores agrícolas e pecuários, bens imóveis rurais e urbanos, veículos, maquinário e aeronave.

A nomeação do administrador judicial deve, portanto, recair sobre profissional ou pessoa jurídica especializada que reúna idoneidade, independência, experiência compatível, estrutura multidisciplinar e capacidade efetiva de fiscalização contábil, jurídica, financeira, operacional e rural.

Quanto à remuneração, a fixação deverá observar o art. 24 da Lei n. 11.101/2005, o limite legal aplicável, a complexidade do procedimento, a capacidade de pagamento dos devedores, o grau de zelo exigido, o volume do passivo, o número de credores, a consolidação substancial, a necessidade de fiscalização rural e agroindustrial, a estrutura técnica efetivamente disponibilizada e os parâmetros do Provimento CNJ n. 231/2026.

No presente caso, a atuação do administrador judicial deverá ser especialmente ativa, técnica e fiscalizatória, incluindo, além das atribuições ordinárias do art. 22 da Lei n. 11.101/2005, a verificação da documentação contábil e fiscal dos produtores rurais, a análise da consolidação substancial, a revisão da relação de credores, a identificação dos créditos sujeitos e não sujeitos, o acompanhamento da safra, a fiscalização das garantias rurais, a análise da essencialidade dos bens e a apresentação de Relatórios Mensais de Atividades com seção própria sobre a atividade rural.

Eventual não comprovação da capacidade operacional, a existência de impedimento, conflito de interesse, sobrecarga incompatível com a complexidade do feito ou omissão de informação relevante poderá ensejar a reconsideração da nomeação, substituição do administrador judicial e adoção das providências cabíveis.



Decisão

8. Da tutela de urgência relativa aos bens indicados como essenciais

Os requerentes formularam pedido de tutela de urgência para impedir atos de constrição, busca e apreensão, consolidação de propriedade, imissão na posse, excussão, leilão, alienação extrajudicial ou retirada de bens que afirmam essenciais à continuidade da atividade econômica do grupo.

O pedido deve ser examinado à luz do art. 300 do Código de Processo Civil, que exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como dos arts. 6º, 47, 49, § 3º, e 52 da Lei n. 11.101/2005.

A probabilidade do direito está presente em grau suficiente para a concessão parcial da tutela.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, instaura-se o stay period previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, destinado a estabilizar temporariamente a situação patrimonial dos devedores e preservar ambiente mínimo para negociação coletiva. O art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, embora preserve os direitos do proprietário fiduciário, do arrendador mercantil, do proprietário ou promitente vendedor de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade e do proprietário em contrato com reserva de domínio, impede, durante o prazo de suspensão, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade empresarial.

A finalidade da norma é impedir que a retirada imediata de bens indispensáveis destrua a operação produtiva antes que os credores possam deliberar sobre o plano. Preserva-se o direito do credor extraconcursal, mas limita-se



Decisão

temporariamente o exercício de atos de retirada ou venda quando o bem de capital for efetivamente essencial à atividade.

Essa proteção, todavia, é excepcional e deve ser interpretada restritivamente. Não basta que o bem seja valioso, útil, conveniente ou integrante do patrimônio do devedor. É necessário que se trate de bem corpóreo, móvel ou imóvel, utilizado diretamente no processo produtivo, e cuja retirada seja apta a comprometer concretamente a geração de caixa e a continuidade da atividade.

No caso concreto, os requerentes individualizam categorias de bens e sustentam sua função operacional.

A Fazenda Araucária e demais imóveis rurais produtivos são indicados como base da atividade rural; máquinas e equipamentos são apontados como bens afetados ao ciclo produtivo rural e agroindustrial; veículos e caminhões são descritos como necessários ao transporte de insumos, deslocamento de equipes, logística e atendimento a clientes; e a aeronave é justificada como instrumento de deslocamento para atendimento técnico em localidades distantes e de difícil acesso.

Tais alegações conferem plausibilidade ao pedido em relação aos bens diretamente empregados na atividade rural, agroindustrial, logística e técnica do grupo, especialmente imóveis rurais produtivos, máquinas, equipamentos, caminhões e veículos operacionais. A retirada abrupta desses ativos pode interromper o ciclo produtivo, comprometer o atendimento a clientes, impedir o transporte de insumos e produtos e reduzir drasticamente a geração de caixa necessária à própria negociação com os credores.

Quanto à aeronave e aos imóveis ou ativos de suporte administrativo, a essencialidade demanda exame mais rigoroso.



Decisão

A aeronave não é, em regra, bem ordinariamente indispensável à atividade rural. Todavia, diante da alegação de utilização para atendimento técnico e operacional em regiões distantes, há plausibilidade suficiente para proteção cautelar provisória, até verificação específica pelo administrador judicial. O mesmo raciocínio se aplica a imóveis urbanos ou bens de suporte: somente merecerão proteção se comprovado vínculo funcional direto com a operação ou com a geração de caixa, não bastando mera utilidade patrimonial, conveniência administrativa ou valor econômico.

O perigo de dano também está configurado.

A recuperação judicial de atividade rural está diretamente condicionada à continuidade dos ciclos produtivos, à preservação de máquinas, frota, estrutura logística, áreas produtivas, insumos, semoventes e equipamentos necessários ao desenvolvimento da safra e à manutenção da operação agroindustrial. A retirada imediata de bens essenciais, especialmente no início do procedimento, pode produzir efeito irreversível ou de difícil reparação, inviabilizando a atividade antes mesmo da apresentação do plano de recuperação judicial.

No agronegócio, o dano decorrente da interrupção operacional não é meramente patrimonial. A perda de oportunidade de plantio, manejo, colheita, transporte, assistência técnica ou comercialização pode comprometer todo o ciclo produtivo, reduzir a receita projetada, deteriorar garantias, afetar trabalhadores, fornecedores e credores e esvaziar a utilidade do procedimento recuperacional.

A urgência é reforçada pelo risco de atos individuais de constrição, busca e apreensão, consolidação de propriedade ou excussão extrajudicial que, se consumados antes da



Decisão

verificação técnica da essencialidade, podem desorganizar a atividade e inviabilizar a negociação coletiva.

A medida também é reversível e proporcional. A suspensão ora deferida é temporária, limitada ao stay period, não altera a natureza concursal ou extraconcursal do crédito, não cancela garantias, não transfere propriedade, não autoriza alienação, não permite substituição de bens sem autorização judicial e não impede que o credor demonstre, a qualquer tempo, ausência de essencialidade, deterioração da garantia, desvio de finalidade, abuso ou inexistência de utilização produtiva.

Dessa forma, defiro parcialmente a tutela de urgência para suspender, durante o stay period e até ulterior deliberação deste Juízo, atos de busca e apreensão, retirada, consolidação de propriedade, imissão na posse, leilão, alienação extrajudicial ou excussão que recaiam sobre bens corpóreos indicados como essenciais pelos requerentes, desde que vinculados diretamente à atividade rural, agroindustrial, logística, fabril ou técnica do grupo.

A proteção ora concedida incide, em cognição sumária, sobre a Fazenda Araucária e demais imóveis rurais produtivos indicados, máquinas, equipamentos, caminhões, veículos operacionais e bens diretamente empregados no processo produtivo ou logístico. Quanto à aeronave PP-LPS — Piper Aircraft 2018 —, imóveis urbanos e demais ativos de suporte administrativo, a proteção é deferida apenas em caráter cautelar e provisório, até apresentação de relatório específico pelo administrador judicial.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 47, 48, 49, 51, 52, 69-G, 69-J e seguintes da Lei n. 11.101/2005, no art. 300 do Código de Processo Civil e nas diretrizes dos Provimentos



Decisão

CNJ n. 216/2026 e n. 231/2026, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de PRIME AGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., AGROPECUÁRIA CAIANA LTDA., JURUÁ - PARTICIPADORA DE BENS LTDA., ACAIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., AGROPECUÁRIA ALTEROSA LTDA., AGROPECUÁRIA CANDEIA, LUIZ CARLOS BRAGA, MARIA DA GRAÇA MONTANS BRAGA, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, LUIZ EDUARDO MONTANS BRAGA e PAULO JOSÉ MONTANS BRAGA**, em consolidação processual e substancial.

Em consequência:

I. Nomeio como administrador judicial **CBAJ - Companhia Brasileira de Administração Judicial**, com fundamento no art. 21 da Lei n. 11.101/2005, por se tratar de pessoa jurídica de confiança técnica deste Juízo, cuja idoneidade, experiência e estrutura se mostram, em princípio, compatíveis com a complexidade do feito, sem prejuízo da comprovação dos requisitos previstos na Resolução CNJ n. 393/2021 e no Provimento CNJ n. 231/2026.

II. Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 48 horas, manifestar aceitação e, antes da assinatura do termo de compromisso, comprovar inscrição no Cadastro de Administradores Judiciais, qualificação técnica, estrutura operacional compatível com a complexidade do feito, capacidade de atuação multidisciplinar e inexistência de impedimentos ou conflitos de interesse.

III. Antes da assinatura do termo de compromisso, deverá o administrador judicial informar se atua contemporaneamente em processos de recuperação judicial de grande porte em âmbito nacional, assim considerados aqueles com passivo sujeito superior a R\$ 300.000.000,00, observadas



Decisão

as vedações e limitações previstas no Provimento CNJ n. 231/2026.

IV. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá ser indicado, no termo de compromisso, o profissional responsável pela condução do processo, vedada sua substituição sem prévia autorização judicial, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

V. No prazo de 10 dias da nomeação, deverá o administrador judicial apresentar proposta fundamentada de remuneração, indicando estrutura técnica, equipe, estimativa de horas por fase processual, atividades a serem desempenhadas, custos de estrutura, tecnologia, deslocamentos, diligências, processos de grande porte em que atua e demais elementos exigidos pelo Provimento CNJ n. 231/2026, ficando a fixação definitiva dos honorários diferida para momento posterior à manifestação dos devedores, credores e Ministério Público, se já houver intervenção.

VI. Fixo, por ora, remuneração provisória mensal de **R\$ 75.000,00** (setenta e cinco mil reais), como adiantamento e sem prejuízo de posterior compensação, redução ou adequação após análise da proposta fundamentada e dos parâmetros do art. 24 da Lei n. 11.101/2005 e do Provimento CNJ n. 231/2026.

IX. O administrador judicial deverá apresentar, no prazo de 30 dias, relatório específico sobre a essencialidade dos bens protegidos, indicando titularidade, posse, credor garantido, natureza da garantia, localização, estado de conservação, uso efetivo, função no processo produtivo, possibilidade de substituição, custo de manutenção, existência de seguro, risco de perecimento, relação com geração de caixa e eventual utilização alheia à atividade econômica dos requerentes.



Decisão

X. O administrador judicial deverá apresentar, em 30 dias, relatório inicial das atividades, com seção específica sobre a atividade rural, contendo informações objetivas sobre estágio do ciclo rural, insumos utilizados, cronograma de execução, riscos identificados, garantias incidentes sobre produção, contratos de compra futura, CPRs, operações de barter, penhores, alienações fiduciárias, titularidade ou posse das áreas exploradas e demais circunstâncias que impactem a viabilidade da produção.

XI. O administrador judicial deverá apresentar, no relatório inicial, capítulo específico sobre a consolidação substancial, examinando garantias cruzadas, composição societária, relações de controle, operações entre partes relacionadas, compartilhamento de caixa, existência de ativos comuns, titularidade formal e econômica dos bens, eventual confusão patrimonial e impacto da medida sobre os credores.

XII. Os Relatórios Mensais de Atividades deverão ser apresentados até o dia 20 de cada mês e conter capítulo específico sobre a atividade rural, com informações quanto ao estágio do ciclo rural, insumos utilizados, cronograma de execução, riscos identificados, fluxo de caixa, faturamento, despesas, pagamento de salários, recolhimento de tributos correntes, evolução da safra, estoques, uso de maquinário, conservação dos bens essenciais, garantias sobre produtos rurais, venda de bens onerados, cumprimento das determinações judiciais e demais circunstâncias relevantes que possam impactar a viabilidade da produção.

XIII. O administrador judicial poderá requerer, até 20 dias antes do início estimado da colheita, autorização para contratação de profissional legalmente habilitado para



Decisão

elaboração de laudo técnico de acompanhamento de safra, na forma do art. 12, § 1º, do Provimento CNJ n. 216/2026.

XIV. Determino a suspensão, pelo prazo de 180 dias, contado da publicação desta decisão, do curso da prescrição das obrigações sujeitas ao regime recuperacional, das ações e execuções relativas a créditos sujeitos e dos atos de constrição patrimonial contra os devedores, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, ressalvadas as exceções legais.

A suspensão não alcança ações que demandem quantia ilíquida, reclamações trabalhistas até a apuração do crédito, execuções fiscais, créditos extraconcursais e créditos não sujeitos, sem prejuízo da competência deste Juízo para deliberar sobre atos constritivos que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade, na forma dos arts. 6º, § 7º-B, e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

XV. Defiro parcialmente a tutela de urgência para suspender, durante o stay period e até ulterior deliberação deste Juízo, atos de busca e apreensão, retirada, consolidação de propriedade, imissão na posse, leilão, alienação extrajudicial ou excussão que recaiam sobre bens corpóreos indicados como essenciais pelos requerentes, desde que vinculados diretamente à atividade rural, agroindustrial, logística, fabril ou técnica do grupo.

A tutela incide, em cognição sumária, sobre a Fazenda Araucária e demais imóveis rurais produtivos indicados, máquinas, equipamentos, caminhões, veículos operacionais e bens diretamente empregados no processo produtivo ou logístico. Quanto à aeronave **PP-LPS — Piper Aircraft 2018**, imóveis urbanos e demais ativos de suporte administrativo, a proteção é deferida apenas em caráter cautelar e provisório, até apresentação de relatório específico pelo administrador judicial.



Decisão

XVI. Determino às Recuperandas:

i) que os devedores se abstenham de alienar ou onerar bens do ativo não circulante, bens dados em garantia, safra presente ou futura, semoventes, máquinas, veículos, imóveis ou quaisquer ativos relevantes sem prévia autorização judicial, ressalvados atos ordinários da atividade empresarial, devidamente documentados, e observados os arts. 50, § 1º, e 66 da Lei n. 11.101/2005.

ii) apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias, contado da publicação desta decisão, na forma do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, da Lei n. 11.101/2005.

iii) apresentem, no prazo de 5 dias, a minuta do edital previsto no art. 52, § 1º, c/c art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, em meio eletrônico.

iv) apresentem, no mesmo prazo de 5 dias, a relação de credores em meio eletrônico editável, com nome, CPF/CNPJ, endereço físico, endereço eletrônico, valor, natureza, classificação, origem do crédito, garantias existentes, indicação de CPR, barter, alienação fiduciária, penhor rural, ato cooperativo, patrimônio rural em afetação, crédito em moeda estrangeira, crédito para aquisição de propriedade rural ou outra hipótese relevante à análise de sujeição concursal.

v) após o cálculo pela serventia, deverão recolher, em 24 horas, o valor necessário à publicação do edital, bem como providenciar sua divulgação em jornal de grande circulação, comprovando nos autos no prazo de 5 dias.

O edital deverá conter o resumo do pedido, a íntegra desta decisão, a relação nominal de credores apresentada pelos devedores, com valores e classificações, e a advertência acerca



Decisão

do prazo de 15 dias para apresentação de habilitações ou divergências diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

vi) que juntem, em 15 dias, laudo ou relatório técnico circunstanciado sobre as condições operacionais da atividade rural e agroindustrial, incluindo estado do maquinário, instalações, pastos, silos, benfeitorias, frota, garantias sobre safras presentes e futuras, garantias sobre semoventes, perspectiva de colheita no ciclo vigente, fatores agronômicos, climáticos e logísticos e perspectiva de produção pecuária.

vii) que comuniquem, no prazo de 5 dias, o deferimento do processamento aos juízos perante os quais tramitam ações e execuções contra si, comprovando nos autos, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

viii) que comuniquem a este Juízo todas as ações e execuções ajuizadas contra si, na forma do art. 6º, § 6º, da Lei n. 11.101/2005.

ix) que acrescentem, após seus nomes empresariais ou civis utilizados na atividade empresarial, a expressão **“em Recuperação Judicial”**, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

x) que apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, até o dia 20 de cada mês, na forma do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005.

xi) que forneçam ao administrador judicial todas as informações e documentos necessários à fiscalização das atividades, da situação econômico-financeira, da relação de credores, da essencialidade dos bens e do cumprimento das determinações judiciais.

XVII. Fica vedada a distribuição de lucros ou dividendos a sócios, acionistas ou titulares dos devedores até a



Decisão

aprovação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 6º-A da Lei n. 11.101/2005.

XVIII. Ficam os devedores advertidos de que o descumprimento das obrigações legais e das determinações deste Juízo poderá ensejar, conforme o caso, revogação de tutelas, afastamento da administração, nos termos do art. 64 da Lei n. 11.101/2005, convolação em falência, nos termos do art. 73 da Lei n. 11.101/2005, comunicação ao Ministério Público e adoção das demais medidas cabíveis.

XIX. Dispensar os devedores da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, ressalvadas as hipóteses de contratação com o Poder Público, recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios e demais exceções legais, nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005.

XX. As habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

XXI. As impugnações judiciais deverão ser autuadas em apartado, na forma do art. 11 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de não conhecimento.

XXII. O administrador judicial deverá, na relação do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, analisar individualmente a sujeição dos créditos, observando os arts. 6º, § 13, 49, §§ 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, 50, § 1º, e 86, II, da Lei n. 11.101/2005, a Lei n. 4.829/1965, a Lei n. 5.764/1971, a Lei n. 8.929/1994, a Lei n. 13.986/2020 e o Provimento CNJ n. 216/2026.

XXIII. Oficie-se à Junta Comercial competente para anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros dos devedores sujeitos a registro mercantil.



Decisão

XXIV. Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais dos domicílios dos devedores, para ciência e acompanhamento, nos termos do art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005 e do Provimento CNJ n. 216/2026.

XXV. Quanto aos pedidos de movs. 16, 21 e 22, manifestem-se os devedores e o administrador judicial, no prazo de 5 dias.

XXVI. Quanto ao pedido de mov. 24, manifeste-se o administrador judicial, no prazo de 5 dias.

XXVII. À serventia, determino que:

i) intime os devedores, inclusive por telefone, para cumprimento imediato das determinações relativas ao edital;

ii) proceda ao cálculo das custas de publicação;

iii) expeça o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, com prazo de 15 dias para apresentação de habilitações e divergências diretamente ao administrador judicial;

iv) certifique os prazos dos arts. 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005;

v) intime o administrador judicial, no momento oportuno, para publicação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005;

vi) certifique o decurso do prazo do stay period previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005;

vii) certifique a apresentação, ou não, do plano de recuperação judicial no prazo do art. 53 da Lei n. 11.101/2005.

XXVIII. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se com urgência.

Curitiba, 1º de julho de 2026.

Luciane Pereira Ramos



Decisão

Juíza de Direito

